



LEI Nº 2.570/2025 DE 26 DE JUNHO DE 2025

Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE), regulamenta a execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto destinada a adolescentes que pratiquem ato infracional, cria o Sistema Municipal de Avaliação e Acompanhamento da Gestão do Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto de Capelinha/MG, conforme Lei Federal nº 12.594/2012 e dá outras providências.

O povo de Capelinha Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE), para acompanhamento de adolescentes e jovens em cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto nas modalidades de Liberdade Assistida - LA e de Prestação de Serviços a Comunidade-PSC.

Art. 2º. O SIMASE, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Capelinha passa a integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho e será organizado por meio de programas/serviços de atendimento, em consonância com as legislações federais e estaduais.

**CAPÍTULO II
DO OBJETIVO**

Art. 3º. O SIMASE tem por objetivo operacionalizar o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Capelinha/MG, de acordo com a Lei nº



12.594/2012, destinada à promoção, proteção e defesa de direitos humanos e fundamentais de adolescentes e jovens responsabilizados pela prática de ato infracional.

CAPÍTULO III DO PLANO MUNICIPAL

Art. 4º. O SIMASE terá como diretriz o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, de que se trata o art. 5º II da Lei Federal 12.594/2012, que deverá ser elaborado e atualizado em conformidade com os respectivos Plano Nacional e Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, sob responsabilidade do órgão gestor vinculado.

I. O Plano Municipal deverá incluir um diagnóstico da situação do SIMASE, as diretrizes, os objetivos as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento para os 10 (dez) anos seguintes, em sintonia com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

II. O Plano Municipal deverá, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação saúde, assistência social cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990.

III. O Plano Municipal, bem como suas alterações, deverá ser submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA e à apreciação do Ministério Público.

CAPÍTULO IV

Seção I

DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO EM MEIO ABERTO

Art. 5º. O Programa de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto será executado



através do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS Dão Soyer, de acordo com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Art. 6º. O Programa de Atendimento Socioeducativo e suas alterações deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA

Art. 7º. O acompanhamento aos adolescentes será realizado através do Serviço de Proteção Social a Adolescentes e Jovens em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC), de forma a:

- I. Realizar acompanhamento social a adolescentes durante o cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade e sua inserção em outros serviços e programas socioassistenciais e de políticas públicas setoriais;
- II. Criar condições para a construção e reconstrução de projetos de vida que visem à ruptura com a prática de ato infracional;
- III. Estabelecer contratos com o (a) adolescente a partir das possibilidades e limites do trabalho a ser desenvolvido e normas que regulem o período de cumprimento da medida socioeducativa;
- IV. Contribuir para o estabelecimento da autoconfiança e a capacidade de reflexão sobre as possibilidades de construção de autonomias;
- V Possibilitar acessos e oportunidades para a ampliação do universo Informacional e cultural e o desenvolvimento de habilidades e competências;
- VI. Fortalecer a convivência familiar e comunitária.

Seção II

DOS INSTRUMENTAIS PEDAGÓGICOS

Art. 8º. Compete à equipe do Programa/Serviço Municipal de Atendimento Socioeducativo elaborar os instrumentais pedagógicos para atendimento ao



socioeducando, dentre eles o Projeto Político Pedagógico-PPP, Regimento Interno e Plano de Individual de Atendimento-PIA, nos termos dos art. 11 e 52 da Lei Federal 12.594/2012.

Parágrafo Único. Os instrumentais pedagógicos que se trata o *caput* deverão ser submetidos à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA e à apreciação do Ministério Público.

Art. 9º. O Projeto Político Pedagógico PPP, explicitará as concepções norteadoras dos procedimentos, atividades a serem, desenvolvidas pelos atores do processo de acompanhamento a adolescentes e jovens e suas famílias no processo de cumprimento da medida.

Parágrafo Único. O PPP definirá as responsabilidades e limites das atribuições do Serviço, definindo, ainda, as responsabilidades das demais políticas públicas setoriais e de outros atores do Sistema de Garantia de Direitos – SGD.

Art. 10. O Regimento Interno regulamentará o funcionamento do Serviço de Atendimento Socioeducativo com o detalhamento dos objetivos e princípios, das competências, da equipe técnica, dos direitos, das obrigações, das modalidades das medidas socioeducativas e do acompanhamento, atendendo ainda aos requisitos mínimos previstos no art. 11, III, da Lei Federal 12.594/2012.

Art. 11. O Plano Individual de Atendimento - PIA é o instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente e deverá ser elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo Serviço de Atendimento socioeducativo, com a participação efetiva do adolescente e de sua família (pais e responsáveis), no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente e deverá conter:

- I. Os resultados da avaliação interdisciplinar;



- II. Os objetivos declarados pelo adolescente;
- III. A previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
- IV. As atividades de integração e apoio à família;
- V. Formas de participação da família para efetivo cumprimento do Plano Individual de Atendimento – PIA;
- VI. As medidas específicas de atenção à saúde.

Parágrafo Único. O Plano Individual de Atendimento PLA, do adolescente será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente, jovem e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor público, exceto expressa autorização judicial.

Seção III DAS MODALIDADES

Art. 12. O Programa de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto atenderá as modalidades de Liberdade Assistida- LA e do Prestação de Serviços à Comunidade- PSC.

Art. 13. Compreende se por Liberdade Assistida- LA, a medida destinada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, conforme Art. 118 do ECA.

Art. 14. Compreende-se por Prestação de Serviços à Comunidade-PSC, conforme Art. 117 do ECA, a prestação de serviços comunitários na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, conforme determinação judicial, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais, denominados Postos de Trabalhos

- I. Compete ao Programa/Serviço de Atendimento Socioeducativo selecionar, credenciar e monitorar os Postos de Trabalho, bem como capacitar a Referência



Socioeducativa e o Orientador Socioeducativo no processo de cumprimento da Prestação de Serviço à Comunidade.

II. Compete ao Programa/Serviço encaminhar a relação dos Postos de Trabalho credenciados ao Poder Judiciário, para apreciação e conduta.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 15. Fica criado o Sistema Municipal de Avaliação e Acompanhamento da Gestão do Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto de Capelinha/MG, nos termos do Art. 18 a 27 da Lei Federal 12.594/2012.

I. O objetivo da avaliação é verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores do Sistema Municipal;

II. O acompanhamento tem por objetivo, verificar o cumprimento das metas dos Planos de Atendimento Socioeducativo.

Art. 16. A avaliação será coordenada por uma comissão intersetorial permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por 3 (três) especialistas com reconhecida atuação na área temática e definidas na forma do regulamento.

Parágrafo único. A Comissão de que se trata o *caput* será denominada Comissão Intersetorial de Acompanhamento do Socioeducativo- CIASE e deverá ser composta por:

- I - Representante do órgão gestor do executivo;
- II - Representante do órgão gestor responsável pela execução das medidas em meio aberto e medidas em meio fechado, se houver;
- III - Representante da Política de Assistência Social;



- IV - Representante da Política de Saúde;
- V - Representante da Política de Educação;
- VI - Representante da Política de Trabalho;
- VII - Representante da Política de Cultura;
- VIII - Representante da Política de Esporte;
- IX - Representante da Política de Direitos Humanos;
- X - Representante da Política de Segurança Pública;
- XI - Representante do Ministério Público;
- XII - Representante do Poder Judiciário;
- XIII - Representante da Defensoria Pública;
- XIV - Representante do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, e
- XV - Representante do Conselho de Assistência Social;
- XVI - Representante do Comissariado da Infância e Juventude;
- XVII - Representante do CONSEPCAP.

§1º. Compete à Administração Pública Municipal indicar seus representantes dentre as secretarias municipais para comporem a CIASE.

§2º. Compete à Administração Pública Municipal-solicitar dos órgãos do Sistema de Justiça, Ministério Público de Segurança Pública e Conselhos de Direitos a indicação de seus representantes para comporem a CIASE.

§3º. Os respectivos membros serão indicados por suas representações ao Poder Executivo Municipal, que os nomeará através de decreto As funções de membros da CIASE não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

§4º. A CIASE, excepcionalmente, poderão ser acrescidos órgãos, caso venham a ser criados e que tenham ligação direta com o tema ou retirados, caso venham a ser extintos.



§5º. É vedado à comissão permanente designar avaliadores:

- I. que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados ou funcionários das entidades avaliadas;
- II. que tenham relação de parentesco até o 3º grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados e/ou funcionários das entidades avaliadas; e
- III. que estejam respondendo a processos criminais.

Art. 17. A CIASE operacionalizará através de reuniões de grupos de trabalho, com periodicidade determinada em Regimento Interno nos termos desta lei e fica assim organizada:

- I. Comissão Permanente (CIASE);
- II. Coordenação geral;
- III. Vice Coordenação;
- IV. Comissões Temporárias.

Parágrafo único. Eleita a coordenação geral, deverá ela, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborar a proposta de Regimento Interno da CIASE, que deverá ser submetido à apreciação e aprovação dos representantes enumerados no artigo 16 por maioria simples de votos, em reunião convocada especialmente para esta finalidade, em que aprovarão ou não o Regimento Interno.

Art. 18º. Compete a CIASE garantir um espaço de articulação, planejamento e acompanhamento das ações desenvolvidas no atendimento socioeducativo, dividindo as responsabilidades e promovendo a transversalidade das políticas intersetoriais, além de possibilitar processos decisórios organizados e coletivos que Oculminam em ações capazes de Impactar positivamente a política socioeducativa.

Parágrafo Único. Compete ainda a CIASE:



- I. Elaborar regimento interno de acordo com os preceitos contidos nesta lei;
- II. Mobilizar e articular as diversas políticas públicas, instituições da rede de atendimento e proteção e instituições do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo para a operacionalização;
- III Fomentar a intersetorialidade e integração nas ações das diversas políticas setoriais no atendimento socioeducativo e pós-cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto;
- IV. Sistematizar e analisar dados e informações no Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo com vistas ao aperfeiçoamento do Serviço;
- V. Viabilizar a interlocução com os sistemas de Justiça e Segurança Pública;
- VI. Favorecer a promoção da interlocução com os órgãos das esferas estadual e federal, em permanente diálogo com a política nacional e estadual de atendimento socioeducativo;
- VII. Fomentar discussões, propor normativas, auxiliar nos alinhamentos e aprovações, junto a órgãos públicos, que se fizerem necessários;
- VIII. Estruturar e coordenar a sistemática de monitoramento e avaliação do atendimento socioeducativo em nível municipal;
- IX. Dar transparência à execução das ações.

Art. 19. Caberá a CIASE a construção de ferramentas para avaliação com indicadores padronizados de eficiência e efetividade, considerando não só as metas quantitativas, como também observando os resultados qualitativos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado bem como estabelecer parcerias com empresas particulares, visando o desenvolvimento das atividades relativas à execução das medidas socioeducativas de que trata esta Lei.



§1º. As entidades de atendimento executoras deverão ser inscritas no Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente-CMDCA.

§2º. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o SIMASE.

Art. 21. O funcionamento do SIMASE terá suporte técnico e administrativo da Secretaria Municipal de Assistência Social Habitação e Trabalho, inclusive no tocante às instalações, equipamentos e recursos humanos.

Art. 22. As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições contidas na Lei Municipal nº 1.845 de 02 de dezembro de 2013.

Capelinha/MG, 26 de Junho de 2025

Jonas Barreiros dos Santos
Prefeito Municipal